TC 003.093/2001-1
Natureza: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
Unidades: Secretaria de Trabalho e Renda do Distrito Federal – Seter/DF e Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce (CPF 033.296.071-49).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de recurso de revisão (peças 220/2) interposto por Wigberto Ferreira Tartuce contra o acórdão 2.343/2006 – Plenário (peça 9, p. 37/8), que, no que diz respeito ao ora recorrente, julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito.

2. A Secretaria de Recursos – Serur propôs que o recurso seja conhecido, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em decorrência da juntada de documentos que podem, em tese, ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois guardam pertinência com as questões de fato discutidas no processo.

3. A unidade técnica sugeriu ainda que o apelo seja apreciado pelo relator sorteado para o recurso de revisão interposto no TC 003.196/2001-9, por aplicação analógica do art. 288, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

4. O referido dispositivo regimental estabelece o que se segue:

> "Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á:
> I – em erro de cálculo nas contas;
> II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;
> III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
> § 1º O acórdão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.
> § 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público poderá interpor recurso de revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.
> § 3º Admitido o pedido de reabertura das contas pelo relator sorteado para o recurso de revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica competente e a conseguinte instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.
> § 4º A instrução do recurso de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.
> **§ 5º A interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público dar-se-á em petição autônoma para cada processo de contas a ser reaberto.**
> **§ 6º Se os elementos que deram ensejo ao recurso de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único relator, sorteado para o recurso.**" (destaquei)

5. Pelo que se depreende da redação da norma, o § 6º, ao que tudo indica, está diretamente relacionado com o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público para reabertura de contas ordinárias de mais de um exercício, o que não é o caso.

6. Além disso, cabe observar que pedido feito anteriormente, para que todos os recursos de reconsideração apresentados nas 42 tomadas de contas especiais instauradas para apurar irregularidades na execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador, no Distrito Federal, em 1999, não foi deferido, conforme, por exemplo, os seguintes trechos do voto condutor do acórdão 602/2011 – Plenário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52912595.

"7. Concordo com a unidade técnica que não ocorreu a alegada omissão e contradição por não ter havido manifestação do Ministro Marcos Vinicios Vilaça sobre o pedido de sobrestamento do feito e da redistribuição dos recursos por conexão.

8. O presente processo foi excluído da Pauta nº 13/2009 da Sessão do Plenário de 22/4/2009, na forma requerida pelo advogado de Wigberto Ferreira Tartuce.

9. Na forma do art. 107 da Lei Orgânica do TCU, a distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

10. Assim, não constitui omissão ou contradição o fato de não se estender à fase recursal a conexão estabelecida para fins de instrução inicial das tomadas de contas especiais autuadas para exame da regularidade dos 42 contratos celebrados para execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador, no Distrito Federal, em 1999. Uma vez que nos recursos de reconsideração são abordadas questões específicas de cada uma dessas contratações, não há motivo para que se deixe de aplicar a regra geral para o seu sorteio entre os Ministros, observado o princípio da alternatividade."

7. Assim, entendo que não é a hipótese de aplicação analógica do dispositivo citado do Regimento Interno, considerando que o presente caso versa sobre situação diversa, na qual, apesar de haver coincidência nos argumentos contidos neste recurso e no protocolado no TC 003.196/2001-9, as irregularidades foram verificadas em contratos firmados com entidades distintas e os recursos de reconsideração e respectivos embargos de declaração foram apreciados por relatores diferentes.

8. Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos propostos no exame efetuado pela unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Recursos, para comunicação do teor deste despacho ao recorrente e para posterior instrução do mérito do recurso de revisão.

TCU, Gabinete, em 12 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52912595.